

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

**A EXECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS NA
RESSOCIALIZAÇÃO**

**CRIMINAL EXECUTION AND ITS REFLECTIONS ON
RESOCIALIZATION**

RVD

Recebido em

09.05.2023

Aprovado em.

08.11.2023

Julia Fonseca Tozatto¹

Alexandre Jacob²

RESUMO

Este artigo analisa os reflexos ocasionados pela Execução Penal em face da ressocialização do apenado, no qual, sendo dever do Estado assegurar os direitos dos indivíduos, sobretudo no decorrer do cumprimento de sua pena, demonstra-se falha e ineficaz em seu objetivo de contribuir para a reintegração ao convívio social. Por meio da demonstração, por meio da revisão bibliográfica em legislações e livros doutrinários, da negligência do Estado perante a execução da pena. Diante disso, houve a necessidade de identificar a influência do Estado e da sociedade nas vidas dos detentos após o egresso do sistema carcerário, além do alarmante número nos casos de reincidência criminal e como isso pode afetar além dos apenados, bem como, a sociedade como um todo. Em face do problema exposto, concluiu-se ser necessário a implementação de estratégias para a inclusão dos egressos, mediante políticas públicas que viabilize a reintegração social eficaz para esse grupo.

PALAVRAS-CHAVE: direito penal; execução penal; política criminal; reintegração social; ressocialização.

ABSTRACT

This article analyzes the effects caused by Criminal Execution in the face of the rehabilitation of the convict, in which, being the State's duty to ensure the rights of individuals, especially during the fulfillment of their sentence, it proves to be flawed and ineffective in its objective of contributing to reintegration into social life. Through the demonstration, through the bibliographical revision in legislations and doctrinal books, of the negligence of the State before the execution of the sentence. In view of this, there was a need to identify the influence of the

¹ Bacharel em Direito. Faculdade de Ensino Superior de Linhares. E-mail: juliafonsecatozatto@gmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0009-0000-6558-1529>.

² Mestre em Ciências das Religiões. Especialista em Direito Civil; Supervisão, orientação e gestão educacional e História e cultura afro-brasileira e indígena. Bacharel em Direito. Professor de Direito Material Penal e Direito Processual Penal e pesquisador em Ciências Criminais e Direito Penitenciário. Faculdade de Ensino Superior de Linhares. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-8220-5418>.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

State and society in the lives of inmates after leaving the prison system, in addition to the alarming number of cases of criminal recidivism and how this can affect in addition to the convicts, as well as society as a whole one all. In view of the above problem, it concluded that it is necessary to implement strategies for the inclusion of graduates, through public policies that enable effective social reintegration for this group.

KEYWORDS: criminal law; penal execution; criminal policy; social reintegration; resocialization.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa trata da fase da execução penal e uma das suas finalidades, qual seja, a reintegração social, obtida pela ressocialização do indivíduo condenado irrecorrivelmente. Em específico, sobre como o tratamento penal dispensado aos condenados pode impactar na ressocialização desse indivíduo, não se pretendendo esgotar o tema, mas dar foco a essa finalidade executória.

O Estado é o titular do direito de punir, possuindo o monopólio da sanção penal, como expressão própria da sua soberania. Dentre diversas formas de punição do Estado, encontra-se o encarceramento, que nada mais é que o afastamento do indivíduo do convívio social buscando ressocializá-lo para que retorne à sociedade, tendo em vista que não há no Brasil pena de morte e prisão perpétua. Somado a isso, uma das funções da pena é a prevenção geral, pela qual o cidadão observa o criminoso sendo punido e isso previne a ocorrência de novos delitos, evitando igual sanção. Contudo, no decorrer dos anos, foi percebido um aumento alarmante da criminalidade, além da reincidência criminal após o egresso dos indivíduos do sistema carcerário, contrariando essa função da pena.

A escolha do tema se dá em razão de sua relevância e importância, posto que a problemática da pena em sua fase executória parece não ter o mesmo interesse social que a persecução penal tem, sendo vários os estudos sobre as questões punitivas e investigatórias, centradas nas fases inquisitória e procedimental, como se não houvesse uma preocupação com o que fazer com o apenado.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

Nesse contexto, cabem os seguintes questionamentos: será que a Execução Penal está cumprindo com o seu papel de prover condições para reintegração do indivíduo à sociedade? O que pode ser feito, pelo Estado em conjunto com a população para que, os direitos e a dignidade dos detentos sejam assegurados durante sua permanência no sistema carcerário e depois do fim do cumprimento de sua pena? E como essas ações do Estado influenciam na ressocialização do apenado?

Em suma, a questão norteadora da pesquisa é de que forma o tratamento penal impacta na função ressocializadora da pena? A hipótese é que há uma proporcionalidade entre o tratamento penal e os resultados na reintegração social, cabendo ao Estado a responsabilidade na salvaguarda dos direitos do apenado, tanto pela integridade física quanto moral do condenado, de forma que sua reinserção social durante e após o cumprimento da pena deve perpassar e garantir as assistências legais, para que o condenado retorne ao convívio social minimamente em condições de retomar sua vida, afastando-se da sedução da vida no crime.

Assim, visando entender e demonstrar uma possível solução para o problema, a pesquisa tem por objetivo analisar a influência do Estado e da sociedade na ressocialização do condenado, durante o cumprimento de sua pena e após sua saída do sistema carcerário. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao tema; conceituar os institutos da fase executória, bem como suas finalidades; identificar os reflexos da Execução Penal na ressocialização do indivíduo; e demonstrar os impactos negativos, em especial a reincidência criminal como resultado da negligência do Estado perante a execução.

Como procedimentos metodológicos, trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa, na forma de levantamento bibliográfico e judicial, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Lei de Execução Penal (1984) e secundárias as obras de Guilherme de Souza Nucci (2015), Cezar Roberto Bitencourt (2017) e Renato Marcão (2018), dentre outras, além de consultas a dados em sítios eletrônicos e resultados de outras pesquisas desenvolvidas sobre o tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL

A execução penal pode ser descrita como uma fase processual, que se inicia após o término do processo de conhecimento onde foi prolatada uma sentença que condenou o indivíduo. A fase da execução é caracterizada como o lapso em que a pessoa condenada começa a cumprir sua pena. Essa fase é regulada pela Lei de Execuções Penais (LEP/1984), que em seu artigo 1º já dispõe como seu objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Por conseguinte, é possível identificar que a reintegração social é finalidade precípua da fase executória, coroando a proibição constitucional da prisão perpétua e pena de morte no Brasil. Ademais, a LEP/1984 regulamenta o papel do Estado nas variadas assistências ao preso condenado, tido como tratamento penal, com a finalidade de prevenir novos delitos praticados por este mesmo indivíduo, bem como auxiliar para que retorne à sociedade, processo conhecido como ressocialização.

Para os pesquisadores Iranilton Trajano da Silva e Kleidson Lucena Cavalcante a ressocialização:

Refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes que pode ser benéfica ou maléfica aos indivíduos, pois, a personalidade, os valores e a aparência das pessoas não são fixos, e sim, variam de acordo com as relações e às experiências vividas ao longo da vida. Estando o indivíduo condicionado pelo habitus que é introjetado, a partir das relações e experiências passadas por ele, podendo refletir em práticas individuais e coletivas (Silva; Cavalcante, 2012).

Assim, nas unidades prisionais os condenados podem refletir sobre seus atos, contudo, para Júlio Fabbrini Mirabete isso não tem sido possível:

O direito, o processo e execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal. A prisão é massacrante para o

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

detento, por isso somente o cárcere não consegue cumprir a função reeducadora, pois lá não é propício para tal finalidade, gerando aspectos e influências inadequadas para uma reabilitação satisfatória (Mirabete, 2008).

Por sua vez, Renato Marcão (2018) e Guilherme de Souza Nucci (2015) constatarem que, ainda que não seja o melhor lugar para o ser humano realizar exame de consciência, fato é que, estando preso, tem tempo para repensar a vida e suas ações e, independentemente dos seus motivos e do ambiente, ser preparado para retornar ao convívio social, sendo essa a finalidade do tratamento penal.

Sendo objetivo final do tratamento penal no sistema carcerário, os diversos institutos promotores da ressocialização e humanização prisional devem ser efetivos para que os resultados sejam positivos. Ocorre que, desde o princípio, a LEP/1984 nunca foi realmente aplicada em sua totalidade, permanecendo apenas no plano teórico, posto que, na prática, não se observam as ferramentas capazes de efetivar o que a LEP/1984 promete e minimamente o que a Constituição da República (CRFB/1988) preconiza, em especial a respeito da manutenção de todos os direitos humanos não atingidos pela sentença condenatória.

Dentre os principais problemas, alguns podem ser percebidos na estrutura do sistema carcerário atual, normalmente unidades prisionais com excesso de presos, com desvio de finalidade e carentes de reformas e aparelhamento tanto físico quanto de recursos humanos. A título de exemplo, o Código Penal (CP/1940) e a LEP/1984 preveem que haverá estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime de pena imposto, contudo, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em dados de 2020 dão conta que havia em 2022 um total de 470.116 vagas no sistema prisional brasileiro e um total de 661.915 pessoas encarceradas e 175.528 pessoas em prisão domiciliar, totalizando 837.443 pessoas (Depen, 2023), ou seja, há um déficit de quase 30% nas vagas totais só para os que atualmente estão presos, independentemente do regime prisional em que se encontram. Se levar em conta os que se acham em prisão domiciliar, o déficit aumenta. De outra forma, a LEP/1984 estabelece que a cela deve ser individual, cf. artigo 88, com área mínima de 6m² para

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

garantia de salubridade (Brasil, 1984), sendo praticamente impossível, com o déficit de vagas atual, o cumprimento desse requisito legal.

A pena surgiu com a necessidade de o homem viver em sociedade, sendo fundamental a criação de regras que regulamentam esse convívio, com a intenção de transformá-lo em uma vivência harmônica e segura, fruto do contrato social como contraprestação estatal de bem-estar social. Contudo, a história da pena, desde sua origem, sofreu transformação até os dias atuais. A atual denominação da pena se dá como uma medida imposta e cobrada pelo Estado àquele que comete algum delito previsto em lei (Mirabete, 2008). É o Estado que possui o dever e o poder de punir o indivíduo causador do crime, buscando prevenir uma nova conduta criminosa, bem como, reintegrar o indivíduo ao convívio social (Marcão, 2018).

Há classificações das penas estabelecidas pela legislação nacional. Elas podem ser através de multa; penas restritivas de direitos e penas privativas de liberdade. Esta última, em tese, deveria buscar a reabilitação do indivíduo causador do delito, afastando-o, por tempo determinado do convívio social, buscando fazê-lo compreender que o retorno ao mundo do crime traz prejuízos à sua própria vida e à vida em sociedade (Bitencourt, 2017).

É de se destacar como suma importância à preservação dos direitos fundamentais desses condenados. O sistema prisional deve respeitar princípios inerentes ao ser humano, como também levantar atividades e práticas capazes de fornecer ao reeducando a possibilidade e a esperança de ser novamente inserido na sociedade (Nucci, 2015).

Justamente por não haver possibilidade de minimizar os direitos humanos não atingidos pela sentença condenatória é que a fase da execução penal tem regras e determinações específicas que, somadas, conduziriam à reintegração social ou ressocialização, finalidade precípua da pena.

2.2 OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

Sendo a ressocialização a finalidade do tratamento penal, pode-se dizer que um estabelecimento penal em pleno funcionamento é capaz de dinamizar esse fim. No entanto, o ambiente carcerário tem sido um dos motivos para impedir que essa finalidade seja alcançada.

Com previsão nos artigos 82 e seguintes da LEP/1984, os estabelecimentos prisionais devem ser compatíveis com a sua estrutura, finalidade e regime prisional, podendo ser penitenciárias (regime fechado), colônias (regime semiaberto), casas de albergado (regime aberto e limitações de fim de semana) e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (medidas de segurança). Neles, o tratamento penal dispensado deve ser realizado por equipe multidisciplinar, tanto na classificação do apenado, no início do cumprimento da pena, quanto no decorrer do tempo no cárcere, para que a execução seja individualizada conforme as peculiaridades do apenado.

Hodiernamente, o Brasil possui a terceira maior população encarcerada no mundo (Depen, 2023). As estatísticas dão conta que o déficit de vagas diminuiu com o tempo, dados os investimentos na construção e reforma das unidades prisionais, contudo, não foram suficientes para o aumento da população carcerária. O grande número de detentos, que com o passar dos anos aumenta, causa um colapso nos presídios. Não há penitenciárias suficientes para abrigar essa parcela da população, além de que, com o crescente número de presos, há prejuízo no tratamento penal no tocante às práticas de ressocialização.

Importante salientar que 29,14% da população carcerária é formada por presos provisórios (Depen, 2023), aqueles que não foram condenados, ocasionando uma antecipação da pena e dificultando ações ensejadoras de reintegração, visto que não há como saber quanto tempo ficarão no estabelecimento prisional e muitas vezes estão fora do estabelecimento adequado, que seriam as cadeias públicas (centros de detenção provisórios).

Malgrado isso, o tratamento penal é dispensado na forma das assistências legais (material, sanitária, jurídica, educacional, social e religiosa) que se desdobram em outras frentes, com o fim de propiciar boas práticas para o retorno do apenado à sociedade no término da pena. Como a ressocialização tem o papel de propiciar a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

dignidade e permitir o reingresso do indivíduo à sociedade, é de suma importância que sejam criadas táticas que colaborem e atuem diretamente no papel ressocializador.

Essa responsabilidade, embora seja inicialmente do estado, não exclui a participação social, posto que a LEP/1984 apresenta institutos compostos pela sociedade para apoio na execução penal, seja fiscalizando, seja promovendo melhorias (patronato e conselho da comunidade). Assim, o Estado e a sociedade devem agir conjuntamente para que se alcancem resultados positivos. Em contrapartida, o preconceito social e o estigma do condenado prejudicam a adesão da sociedade nos órgãos da execução penal, o que é um paradoxo, pois sendo a terceira maior população carcerária do mundo, a ressocialização deveria ser questão de prioridade na gestão pública, posto que impacta diretamente na criminalidade e na segurança pública, e não ser sonogada ou relegada a uma questão específica nas políticas públicas.

A partir dos instrumentos legais podem-se destacar cinco áreas onde o tratamento penal pode dinamizar as assistências: o trabalho, a educação, o esporte, a arte e a cultura.

A LEP/1984, em seus artigos 28 a 37 dispõe sobre o trabalho interno e externo dos apenados, determinando que tal prática possua uma finalidade educativa e produtiva, bem como uma condição de dignidade humana e um dever social, que visa contribuir para a reintegração à sociedade (Brasil, 1984). De acordo com a pesquisa de Leandro Zamberlan Fuchs:

Já para os presos, os potenciais benefícios, além da remuneração mensal pelo trabalho prestado, à melhora da autoestima e a remição – a cada três dias trabalhados desconta-se um dia na pena – outro benefício seria a minimização dos efeitos da ociosidade e a possibilidade do interno em explorar habilidades motoras e intelectuais que facilitariam sua reinserção social. Nesse sentido, decorre que existe um entendimento por parte dos gestores do sistema prisional que consideram o trabalho no cárcere a maneira mais eficaz de ressocialização (Fuchs, 2022).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

A lei traz a possibilidade da remição da pena pelos dias trabalhados (redução de um dia de pena para cada três dias trabalhados), e enxerga como uma forma de incentivo ao trabalho e reinserção social de maneira gradativa. Em 2019, 19,28% dos encarcerados exerciam trabalho durante o cárcere (Depen, 2023), um percentual que aumentou desde 2015, mas que ainda é tímido diante da população total, que, sem ocupação, se entregam ao ócio e seus velhos hábitos (Marcão, 2018).

A LEP/1984 traz o trabalho como uma condição específica, que propicia ao apenado os direitos inerentes às atividades laborativas exercidas e que possuem proteção do Estado e é de suma importância para o reeducando, porque além de possibilitar a redução da pena pelos dias trabalhados, também possibilita oportunidades e meios para sobreviver fora do sistema carcerário, desligando-o da criminalidade, dando-lhe uma ocupação lícita e sendo uma ferramenta muito eficaz para combater a reincidência ou retorno ao cárcere.

Quanto à educação, sendo o sistema prisional um reflexo do mundo exterior, é possível constatar que grande parte dos encarcerados não teve acesso ou permanência na escola antes de serem presos e nem depois. Os dados oficiais dão conta que 16,56% dos presos estão matriculados em atividades educacionais nas unidades, tal e qual o trabalho, ainda é um percentual muito baixo.

A educação é um direito humano constitucionalmente assegurado no artigo 205 da CRFB/1988: Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

No entanto, no âmbito do sistema carcerário, a previsão constitucional, embora os dados tenham crescido desde 2012, ainda não são suficientes para demonstrar que seja um interesse estatal para os condenados. Novamente, o preconceito e o estigma prejudicam as parcerias e participação social. De outro modo, é inegável que a educação é capaz de ressignificar a vida e mudar a perspectiva do sujeito sobre si mesmo, seus atos e seus objetivos, inclusive a educação ressocializadora promovida nas unidades prisionais (Picolotto, 2022).



<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

A educação carcerária, portanto, não trata apenas da alfabetização e aulas de ensino básico ao detento, ela deve focar também em cursos profissionalizantes, no qual possibilita ao preso aprender uma nova função e dar-lhe a oportunidade de garantir seu espaço no mercado de trabalho, oportunamente.

Em outra frente, o esporte e o lazer podem otimizar o processo de ressocialização, posto que pelo esporte o preso pode desenvolver valores sociais e pessoais, auxiliando no desenvolvimento de um caráter mais tolerante, solidário e integrativo. Pelo fato de as atividades laborativas e o estudo não abrangerem toda população carcerária, o que ocasiona um grande tempo ocioso dos detentos, a prática de esportes é uma alternativa como meio de autocontrole e prevenção de vícios e ilícitos, desde que ofertadas as atividades desportivas de forma frequente e ordenada pelo gestor prisional, não como prêmio, como destaca a pesquisa de Marco Ferretti e Jorge Dorfman Knijnik:

Da forma como a prática esportiva e a atividade física estão organizados nas detenções, ao invés de reeducar os presos, acaba refletindo os valores do ambiente em que está, mas se o Estado ver a importância dessas ferramentas e utilizá-las adequadamente, podem obter bons resultados. [...]. A prática esportiva e a atividade física são engrenagens que fazem parte de um maquinário para a recuperação do ex-detento onde todas as engrenagens estão comprometidas. Dessa forma, não adianta olhar apenas para a prática esportiva e a atividade física como uma forma de recuperar os presos, pois as outras engrenagens iriam reduzir a sua potencialidade travando o seu funcionamento, porém pode ser um “ponta pé inicial”, pois diferente do trabalho e das aulas teóricas na escola, a aula de Educação Física é prazerosa e assim facilitaria a educação de valores para os presos que frequentariam as aulas mesmo que a sua participação não corresponda à redução da pena, pois eles fazem a prática esportiva e atividade física atualmente por motivação própria (Ferretti; Knijnik, 2009).

Há de se falar também sobre a relação da prática de esportes e a prevenção às doenças psicológicas, auxiliando na prevenção e tratamento nos casos de depressão e ansiedade, contribuindo para a preservação de sua saúde, uma das assistências legais (Marcão, 2018).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

Portanto, o esporte pode ser uma “válvula de escape” para os detentos, contribuindo na formação de seu caráter e ressignificando regras, agindo como uma prática terapêutica para os encarcerados.

Quanto à arte e cultura, enquanto expressões humanas, devem ser estimuladas e preservadas aos detentos, inclusive seu acesso como forma de lazer e de comunicação, porque contribuem de forma significativa para a reeducação dos presos. Para alguns especialistas, o contato com a arte permite o desenvolvimento da sensibilidade e foco, principalmente àqueles que vivem em um ambiente cercado de tensão e violência. É o que conclui a pesquisadora Josane Laura Machado de Camargo:

Os resultados indicaram que o indivíduo em contato com a arte pode desenvolver-se evoluindo cada vez mais o seu processo criativo pelos conteúdos de trabalhos artísticos, valorizando a identidade e autoestima com a descoberta e afirmação da capacidade criativa e expressão individual. A experiência e o presente estudo nos levam a crer que a arte é a base de todo trabalho realizado pelo indivíduo e, cada vez mais se faz importante para a sua identificação pessoal e no seu desenvolvimento em um processo constante e determinante em todas as suas atividades (Camargo, 2018).

A arte e a cultura, portanto, agem como uma espécie de terapia, capaz de causar um bem-estar apenas por observar a arte, além de direcionar aqueles que encontram para si a arte como uma forma de trabalho de maneira satisfatória.

2.3 A REINCIDÊNCIA OU RETORNO AO CÁRCERE COMO EMPECILHO À RESSOCIALIZAÇÃO

Em 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizou uma pesquisa sobre reincidência criminal no Brasil, com base em dados que foram coletados em alguns estados brasileiros. À época, o Brasil ainda era o quarto país que mais encarcerava no cenário mundial, e ainda assim, apresentava grandes taxas de criminalidade (Ipea, 2015). Hoje o país ocupa a terceira posição e, como já visto,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

embora o déficit de vagas tenha diminuído, não houve redução nem do encarceramento, tampouco dos índices de criminalidade, prevalecendo a dúvida sobre a eficácia da função ressocializadora das prisões, tendo em vista que a taxa de encarceramento no Brasil é alta, em especial nos estados de Mato Grosso do Sul, Acre e Distrito Federal durante o ano de 2017 (BNMP, 2018).

Dos dados e números analisados, o IPEA apontou que a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada é de 24,4%, no qual, analisados 817 processos, constatou-se 197 reincidências. Além disso, a pesquisa preocupou-se com a análise da reincidência com base nos dados de escolaridade dos apenados, no qual concluiu-se que, grande parte do grupo de reincidentes era de baixa escolaridade (Ipea, 2015). Tal situação permanece em estudos posteriores, sendo o perfil de pessoa presa no Brasil em 2018 o homem (95%) jovem entre 18 a 24 anos (30,52%), pardo (43,62%), solteiro (78,07%), com ensino fundamental incompleto (52,27%), (BNMP, 2018).

Não é fácil ratificar os dados sobre reincidência num sistema tão grande quanto o brasileiro. A maioria dos dados diverge, há pessoas e órgãos que fixam o índice de reincidência variando entre 40% até os absurdos 70%, mas, oficialmente, dados embasados em metodologia aceitável pelo IPEA em 2015 dão conta que a taxa era de 24,4% (Ipea, 2015) e estudo semelhante, contudo, mais apurado, por crime e por tempo de saída da prisão, em 2022 dá conta que a menor taxa de reincidência no Brasil é de 33,5% em até 5 anos da sua saída do cárcere (Gappe, 2022).

Há de se ressaltar que a reincidência considerada nos estudos não é a mesma reincidência considerada no Código Penal, posto que são pelo menos seis definições de reincidência para esse levantamento:

1. Indivíduo com saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que possui reentrada para cumprimento de pena;
2. Indivíduo com saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que possui reentrada;
3. Indivíduo com qualquer saída e qualquer reentrada, exceto transferências e movimentações classificadas como outros até 1 dia;
4. Indivíduos da definição (1) + indivíduos com saída e reentrada classificadas como outros desde que a reentrada ocorra após 14 dias de sua saída;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

5. Indivíduos da definição (1) + indivíduos com saída e reentrada classificadas como outros desde que a reentrada ocorra após 7 dias da saída;

6. Internos do sistema prisional que possuem mais de um processo criminal no sistema judiciário (Gappe, 2022).

E nenhuma delas é legalmente reincidência criminal, posto que esta é um efeito da condenação (Marcão, 2018) e se opera quando o condenado irrecorrivelmente comete novo delito, no prazo de 5 anos após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a pena pelo cumprimento (Nucci, 2015). Assim, mesmo que não se trate de reincidência legal, os dados contribuem para entendimento do retorno desse sujeito ao crime e da manutenção da criminalidade e insegurança pública.

De se destacar que os crimes mais repetidos no estudo sobre a reincidência são, em ordem decrescente, o tráfico ilícito de drogas, o roubo e o furto (Ribeiro; Oliveira, 2023). O primeiro em razão da possibilidade de o sujeito compor um esquema de participação em alguma rede de tráfico, ainda que pequena, os demais em razão que as penas dos crimes patrimoniais no Brasil oscilam entre um a quatro (furto) e quatro a dez anos (roubo), como são em média crimes comuns, não-hediondos, não culminam em tempo considerável de prisão no sistema prisional.

Posto isso, é possível analisar, além das características subjetivas desses indivíduos, que a forma de tratamento durante sua permanência nos presídios, bem como a falta de políticas públicas para reinseri-los socialmente, tem uma implicação relevante. A situação enfrentada pelos internos e egressos do sistema penitenciário é a de preconceito e dificuldades, como a dificuldade de ingressar no mercado de trabalho, uma vez possuírem baixa ou nenhuma qualificação profissional. Ademais, o baixo retorno ao exercer uma atividade laboral lícita, se comparados aos adquiridos no mundo do crime incentivam o retorno à criminalidade (Ribeiro; Oliveira, 2023).

Em relação à execução de sua pena, há desvios que podem ser responsáveis por determinar que o apenado retorne ao mundo do crime. Violências praticadas, tanto por agentes públicos, quanto por seus companheiros de cela, durante o cumprimento de sua pena, situações insalubres e degradantes que afetam sua dignidade, são fatores determinantes para reaproximá-los de práticas criminais (Oliveira, 2021).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

Portanto, os fatores que podem ser apontados como causa da reincidência, não necessariamente são encontrados de forma isolada. Contudo, é inegável que o fator da desigualdade social, dentro e fora dos presídios, no qual funciona e evidencia disparidades e a negligência do Estado durante a execução da pena são grandes causas para a reincidência criminal ou retorno do egresso do sistema carcerário brasileiro.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

O problema da reincidência criminal é percebido por todo o país, contudo, o relatório do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o Programa Justiça Presente dão conta que o Espírito Santo é o Estado com maior índice de reincidência criminal em 2019 (CNJ, 2019). Corroborando com o já dito, a metodologia das pesquisas difere e os dados também, posto que em outros estudos, o Espírito Santo ocupava o quarto lugar (BNMP, 2018).

Não obstante essas discrepâncias, o relatório disponibilizado deixa evidente o problema de políticas públicas direcionadas à população carcerária, onde não se cumpre a finalidade da execução. O sistema prisional capixaba, na prática, está deixando de lado a ressocialização, e focando apenas no encarceramento. Indivíduos estão sendo mantidos presos sem nenhum tratamento voltado para sua reintegração, e consequentemente, ao saírem do sistema carcerário, voltam a reincidir no crime.

O sistema prisional capixaba não é exemplar no oferecimento de estudo e trabalho como técnicas de ressocialização dos detentos, posto que apenas 15% dos indivíduos custodiados nas penitenciárias e presídios do Estado estudam ou trabalham (CNJ, 2019). Além da ausência de técnicas voltadas à ressocialização dos presos, as unidades prisionais capixabas encontram-se superlotadas, abrigando quase o dobro de sua capacidade. Dados disponibilizados pelo Monitor da Violência no mês de fevereiro

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

de 2021 mostram que o Espírito Santo possui 9.051 presos a mais do que a capacidade do sistema prisional capixaba. São 22.909 detentos para 13.858 vagas (CNJ, 2019).

Para agravar a situação, entre os anos de 2018 a 2021, o número de vagas do sistema prisional caiu, uma vez que foram fechados 15 presídios no período de quatro anos. A atual situação só piora diante do lento sistema judiciário capixaba, no qual, deixa pendente o julgamento de 7.999 presos, que ocupam os sistemas prisionais (Oliveira, 2021).

Levando-se em conta os efeitos que o tratamento penal tem sobre a ressocialização, é razoável compreender que a reincidência alta tem justificativa na ausência de políticas públicas na fase executória da pena. Além disso, sendo uma amostra da realidade brasileira, é possível constatar que o mesmo pode ser dito para todo o país onde os dados são parecidos.

3.2 A RESPONSABILIDADE ESTATAL PELA REINCIDÊNCIA

A pena privativa de liberdade sozinha não pode ser considerada um método eficaz e eficiente no papel de ressocializar o preso para sua reinserção na sociedade (Bitencourt, 2017), conforme já visto, sem o tratamento penal totalmente previsto na LEP/1984. É através dos altos índices de reincidência de criminosos que passaram pelo sistema carcerário brasileiro que é possível relacionar essa taxa com a ineficácia do sistema.

O ambiente prisional, para muitos, pode ser considerado como uma “escola do crime”, como disse o ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo em 2015. Além da precariedade na estrutura das penitenciárias, há relatos de torturas/punições físicas durante o cumprimento da pena, bem como, após sua saída, o indivíduo passa pelo sentimento de rejeição e indiferença por parte do Estado e da sociedade (Oliveira, 2021).

Segundo a LEP/1984, o egresso tem direito a receber orientação para sua reintegração na sociedade, bem como alimentação e alojamento nos primeiros dois (02) meses de sua liberdade se houver necessidade, além de receber um auxílio para obter

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

emprego (Marcão, 2018). Mesmo com a previsão em lei sobre a assistência ao egresso do sistema penitenciário, a LEP/1984 não é colocada em prática no país. O Estado não trata as penas como forma de reeducar o detento, apenas enxerga como um meio de castigar a pessoa pela infração cometida.

Em primeiro ponto, é possível observar a superlotação no sistema carcerário. Em estatísticas analisadas pelo Depen, foi informado que das 1.381 unidades prisionais, 997 possuem mais de 100% da capacidade ocupada, enquanto 276 estão com mais de 200% da capacidade ocupada (Oliveira, 2021). Há vários fatores ligados a essa superlotação, como o processo lento no judiciário que acaba por gerar um atraso no julgamento dos processos, gerando um alto número de presos provisórios e preventivos; bem como o crescente número de prisões efetuadas nos últimos tempos, dentre outros fatores. Diante dessa superlotação, muitos detentos acabam por criar rebeliões e greves dentro do sistema carcerário, demonstrando a revolta dos detentos.

Outro fator crucial da ressocialização é a dignidade do preso durante o cumprimento de sua pena. Qualquer indivíduo que esteja preso preventivamente, até cumprindo sua pena, possui o direito de ter sua qualidade de vida garantida (Nucci, 2015). Está previsto no artigo 12 que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (Brasil, 1984). Contudo, não é a realidade vivenciada pelos detentos.

Tornou-se lugar comum em filmes, documentários e reportagens que as celas e cozinhas dos estabelecimentos prisionais demonstram falta de higiene e condições mínimas de salubridade (Marcondes, 2021; Bitencourt, 2017). Além disso, devido à superlotação, as celas encontram-se em estado deplorável, no qual não há camas para todos os presentes, bem como, obrigando os detentos a viverem em condições inadmissíveis, aumentando as chances de contágio de várias doenças. Vale ressaltar que a vivência nestes lugares não traz prejuízo apenas ao físico do detento, acabando por prejudicar a saúde psicológica dos presos (Santos, 2022).

Ainda, talvez o fator de maior destaque seja a violência que ocorre dentro das prisões. Ao ingressarem nos estabelecimentos, na maioria dos casos, encontram grupos já formados, nos quais ditam regras que devem ser seguidas por todos os

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

detentos. Isto está fortemente ligado aos comportamentos desenvolvidos pelos presos após a inclusão do condenado, uma vez que, dentro da prisão se faz necessário se adaptarem a esses comportamentos e regras para sobrevivência.

Essa “máfia carcerária”, responsável pelo comando das penitenciárias, determina regras a serem cumpridas por todos, ocasionando, no caso de desobediência, castigos, que vão desde o espancamento, até violências sexuais e a morte (Santos, 2022).

Por fim, o conjunto de práticas dentro do âmbito carcerário e a participação da sociedade na ressocialização, é fator determinante para que o indivíduo reingresse ao convívio social de maneira definitiva. Contudo, após saírem da prisão, o que os detentos encontram são olhares e julgamentos preconceituosos, no qual, o impede de retornar ao convívio normal. Um dos principais problemas encontrados por esses indivíduos está relacionado ao mercado de trabalho, que pelo fato de serem ex-presidiários e muitas vezes não possuírem o ensino fundamental, acabam por encontrar dificuldades de acesso ao mercado (Santos, 2022; Oliveira, 2021; Ribeiro; Oliveira, 2023).

Portanto, além da jornada no sistema presidiário dificultar a reeducação do detento, a dificuldade encontrada após sua saída do sistema carcerário é marcada por empecilhos que vão desde o preconceito enfrentado, até a ausência de base para ingressar no mercado de trabalho, o que abre uma porta novamente para o mundo da criminalidade e conseqüente, auxilia de forma direta o aumento da reincidência no Brasil e conseqüentemente a insegurança pública.

Assim, é necessário o comprometimento conjunto estatal e social para que as práticas que auxiliam na recuperação do indivíduo sejam alcançadas e deem resultado diverso do encontrado pelas políticas em desenvolvimento no país.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo analisar a influência do Estado e da sociedade na ressocialização do condenado. Após sua realização, foi possível concluir que há relação proporcional entre o tratamento penal dispensado pelos órgãos de execução

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

penal e os índices de criminalidade e reincidência, sendo esses também responsabilidade do Estado.

Por conseguinte, tem-se que a hipótese da pesquisa foi confirmada, posto que pelos dados levantados, ainda que sejam diferentes entre si metodologicamente, dão conta que a reincidência é alta em todo o país e não fazem frente ainda à quantidade de pessoas encarceradas envolvidas com os instrumentos ressocializatórios, em especial o trabalho, a educação, o esporte, a arte a cultura, sendo números tímidos diante do cenário mundial.

Contudo, crê-se que o conhecimento dos dados possa resultar em mais pesquisas sobre o tema e um olhar mais detido sobre essa situação, a fim de modificar essa realidade e garantir os direitos humanos e tratamento penal digno, capaz de reintegrar o sujeito condenado à sociedade de forma eficaz, sendo necessária a adoção de estratégias para a inclusão dos egressos que possam garantir a finalidade da execução penal.

5 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BNMP. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. **Cadastro nacional de presos**. Brasília-DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ZMwcZC>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3zHSSj8>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: <https://bit.ly/3zZJvM1>. Acesso em: 07 abr. 2023.

CAMARGO, Josane Laura Machado. **Contribuições da arte para o desenvolvimento do indivíduo**: uma pesquisa bibliográfica. 2018, 38 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Educação e Patrimônio Cultural e Artístico) – Universidade

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

de Brasília, polo Barretos, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/40Q3CaV>. Acesso em: 07 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília-DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/40TfBoa>. Acesso em: 08 abr. 2023.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: janeiro a junho de 2022 [sistema on-line], 2023. Disponível em: <https://bit.ly/43iS028>. Acesso em: 07 abr. 2023.

FERRETTI, Marco; KNIJNIK, Jorge Dorfman. A prática esportiva e atividade física podem educar pessoas atrás das grades? **Conexões**, v. 7, n. 3, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3ZQm7uQ>. Acesso em: 08 abr. 2023.

FUCHS, Leandro Zamberlan. O trabalho prisional como forma de ressocialização dos apenados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 7, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/419aUXd>. Acesso em: 05 abr. 2023.

GAPPE. Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas. **Reincidência criminal no Brasil**: 2022. Recife: UFPE, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3UipWaZ>. Acesso em: 08 abr. 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3UmoUul>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCONDES, Luiza. Superlotação de presos no ES é de 65,3%, aponta Monitor da Violência. **G1 Espírito Santo**, 17 mai. 2021. Disponível em: <http://glo.bo/41cGpzt>. Acesso em: 30 mar. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. **Câmara dos Deputados Notícias**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zK7m21>. Acesso em 30 mar. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p233-252>

PICOLOTTO, Patrícia. A educação como política pública para ressocialização de apenados. **Pro Lege Vigilanda**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3UosPXF>. Acesso em: 07 abr. 2023.

RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria. Reincidência e reentrada na prisão no Brasil: o que estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória. **Artigo Estratégico 56**, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3nPoGzL>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SANTOS, Leonardo Moreira. A precariedade do sistema prisional e suas consequências frente à ressocialização do preso no Brasil. **Boletim Conteúdo Jurídico**, v. 1116, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Upg7b9>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SILVA, Iranilton Trajano; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro. **Boletim Jurídico**, 17 abr. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3Gs1Qoh>. Acesso em: 02 abr. 2023.